

**MULTAS ENVOLVENDO VIATURAS DO CBMDF – DETERMINAÇÃO – PORTARIA**

**PORTARIA N.º 53, DE 3 DE OUTUBRO DE 2003.**

**(REVOGADA PELA PORTARIA N.º 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004)**

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os itens II, IV e V, do art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94,

Considerando a necessidade de padronizar as atividades dos condutores e operadores de viaturas do CBMDF, no que se refere a procedimentos no trânsito do Distrito Federal;

Considerando que o número alarmante de infrações cometidas pelos condutores e operadores de viaturas do CBMDF têm sido preocupante, tornando-se uma questão a ser resolvida prioritariamente;

Considerando a necessidade de apuração de todas as infrações de trânsito no âmbito da Corporação;

Considerando que a legislação de trânsito foi criada com o intuito de se evitar acidentes;

Considerando que, na violação das normas de circulação e conduta no trânsito, a possibilidade de ocorrer acidentes aumenta substancialmente;

Considerando que dentro da concepção de acidentes, existe a divisão entre acidentes evitáveis e inevitáveis, sendo considerados inevitáveis apenas aqueles diretamente relacionados a fenômenos da natureza; desta forma, sempre que se infringe as normas de segurança, o acidente é enquadrado no quesito acidentes evitáveis;

Considerando que os condutores e operadores de viaturas do CBMDF perdem mais de 70% (setenta por cento) das perícias de trânsito, justamente por terem violado os dispositivos legais;

Considerando que, no Distrito Federal, vigora a Lei n.º 3.075, de 24 set. 2002, que "dispõe sobre a desobrigatoriedade das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos Departamentos de Fiscalização e Operações de Trânsito e das Ambulâncias, de apresentarem relatórios de multas. Esta lei, no entanto, não isenta o militar de responder disciplinarmente conforme o art. 15, anexo I, item 82, do RDE. "Desrespeitar as regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa";

Considerando que, no tocante às viaturas administrativas do CBMDF, não existe nenhuma possibilidade em se aceitar o cometimento de infrações de trânsito, uma vez que em se tratando de viaturas oficiais, precisam, acima de tudo, dar o exemplo a ser seguido por todos os cidadãos que transitam nas rodovias do DF;

Considerando que no Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo III, que trata das Normas Gerais de Circulação e Conduta, art. 29, inciso VII, temos o seguinte:

"VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código"; e

Considerando, ainda, que em nenhum momento, os veículos destinados a prestação de socorro possuem autonomia para burlar a legislação (utilizar-se de contra mão de direção, excesso de velocidade, desrespeito a sinalização e etc.), resolve:

Art. 1º Determinar à Diretoria de Apoio Logístico que, antes de retornar quaisquer multas aos órgãos de fiscalização (DETRAN e DER), envie primeiramente às Unidades em que a viatura se encontra tombada, para que possa ser aberto procedimento apuratório por meio de Sindicância Sumária.

Art. 2º Determinar aos Comandantes e Chefes que:

I - ao receberem as notificações, instaurem o procedimento mencionado no artigo primeiro;

II – enviem à Escola de Condutor e Operador de Viaturas para reciclagem o militar que receber 3 (três) multas de trânsito, independente de punição relativa à transgressão disciplinar;

III – enviem relatório trimestral, a contar da data desta publicação, ao Chefe do EMG, informando a quantidade de multas que foram recebidas por condutores de suas Unidades, a solução das sindicâncias e o número de militares que foram encaminhados para reciclagem.

Art. 3º Determinar aos oficiais responsáveis pela apuração que observem o seguinte:

§ 1º - Que, de acordo com a Lei n.º 9.503, que trata do Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo III, Normas Gerais de Circulação e Conduta, art. 29, inciso VII, não se vislumbra a possibilidade do cometimento de infrações de trânsito por nenhum tipo de veículo, ainda que este se destine a prestação de socorro.

§ 2º - Que, de acordo com art. 15, anexo I, número 82, do RDE. "Desrespeitar as regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa", constitui transgressão disciplinar.

Art. 4º Fica terminantemente proibido a todos os militares do CBMDF determinar aos condutores e operadores de viaturas, administrativas ou operacionais, que cometam infrações de trânsito de quaisquer natureza, sob pena de transgressão disciplinar, passando a responder solidariamente com o motorista infrator.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília-DF, 3 de outubro de 2003.  
147º do CBMDF e 44º de Brasília

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA – CEL QOBM/Comb.**  
Comandante-Geral